

PARECER Nº 0015/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO SR. PREFEITO AO **PROJETO DE LEI Nº 156/08.**

Trata-se de veto total, aposto pelo Sr. Prefeito, ao projeto de lei nº 156/08, de autoria da Nobre Vereadora Soninha, que determina seja proporcionado acesso irrestrito ao Sistema NOVOSEO.

De acordo com a justificativa tem a proposta por objetivo ampliar a transparência da gestão fiscal e orçamentária, prevista no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, propondo que se disponibilize à população não só o relatório resumido da execução orçamentária, mencionado no mesmo dispositivo, mas também o acompanhamento dos gastos efetuados pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.

Aprovado em 18 de dezembro de 2008, em 2ª discussão e votação, na 254ª Sessão Extraordinária, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito, que a matéria veiculada na proposta aprovada já se encontra convenientemente regulada na legislação municipal, conforme se vê da Lei nº 13.949/05, que estabelece que o Executivo divulgará, pela Internet, o projeto de lei orçamentária e os dados relativos aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária; da Lei nº 14.016/05, que determina a divulgação mensal, na página eletrônica da Prefeitura, do boletim da receita orçamentária e dos Balancetes Municipais Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, além do Balanço Anual, estipulando, ademais, que a base de dados dos orçamentos municipais e de sua execução orçamentária anual serão mantidos pelo Executivo para consulta pública, na página da Prefeitura na Internet, pelo menos, 4 anos; e da Lei nº 14.820/08, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2009 e determina em seus arts. 3º e 4º que a elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pelos princípios da transparência da gestão fiscal e da publicidade, devendo o Executivo utilizar-se de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações atinentes ao orçamento.

Esclarece ainda que no campo prático, conforme informado pela PRODAM e pela Assessoria de Tecnologia de Informação e Modernização da Secretaria Municipal de Finanças, a Prefeitura já disponibiliza à consulta na Internet não apenas o Relatório Resumido da Execução Orçamentária a que alude a justificativa, mas também todos os demais documentos a que se refere o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como inúmeras outras informações relativas à execução orçamentária, facultando seu acesso a qualquer interessado.

Por outro lado, argumenta o Sr. Prefeito que o Sistema NOVOSEO não foi projetado para atender a um número ilimitado de usuários da Internet, o que demandaria o desenvolvimento de um módulo específico de consultas na rede mundial de computadores, desaconselhado pelo fato de tal ambiente não dispor de segurança adequada para sistemas corporativos dessa natureza e porte, e que acarretaria o acréscimo de despesas de elevado montante, obrigando à obediência da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar Federal nº 101/00, com a indicação dos recursos correspondentes.

Por fim, assevera que a proposta trata de matéria de organização administrativa e orçamentária, assuntos cuja iniciativa legislativa é reservada à Prefeitura, nos termos do art. 37, § 2º, inciso IV c/c art. 70, inciso XIV, da Lei Orgânica, o que fere também o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Assiste razão em parte ao Sr. Prefeito, como veremos a seguir.

Com efeito, o fato de existir legislação regulamentando o tema não determina a ilegalidade da proposta, na medida em que o próprio Poder Executivo reconhece em suas razões de veto que a abrangência do projeto é maior do que aquilo que já é disponibilizado na Internet e que a sua implantação demandaria o desenvolvimento de um módulo específico de consultas.

Além disso, não cuida o projeto de matéria de organização administrativa e orçamentária, eis que não atribui função a nenhum órgão público específico, nem dispõe sobre as leis orçamentárias estrito senso, quais sejam a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento e Plano Plurianual.

Todavia, quando esclarece o Poder Executivo que a implantação do sistema nos moldes propostos implica o surgimento de despesas de elevado montante, de fato faz surgir a necessidade de obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que por conter ação governamental que acarreta aumento de despesa, deveria estar acompanhado da estimativa prevista no inciso I do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes), bem como de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, inciso II), o que não ocorreu.

Pelo exposto, somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 11/3/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Celso Jatene – PTB - Relator

Abou Anni - PV

Agnaldo Timóteo – PR

Gabriel Chalita – PSDB

Gilberto Natalini – PSDB

João Antonio – PT

Kamia – DEM